



RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 – SUPARC

OBJETO: Contratação de Parceria Público Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para construção, operação, manutenção e gestão de Mini-usinas de geração de energia solar fotovoltaica, com gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor valor de contraprestação mensal máxima, por lote.

RECORRENTE: Brengue Par Engenharia e Participações Ltda.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 05 de outubro de 2020, foi realizada a sessão de retomada da licitação relativa a Concorrência acima identificada, sendo classificado e habilitado o Consórcio Energia Sustentável do Piauí (“Consórcio”) para o Lote I, que se refere a Mini-usina 01 - Imóvel Público em Caraúbas do Piauí e Mini-usina 02 - Imóvel Privado e o Consórcio GM-Energia para o Lote II, que se refere a Mini-usina 01 - Imóvel Público em Cabeceiras do Piauí e Mini-usina 02 - Imóvel Privado. Em ato contínuo, após divulgar os resultados dos LOTES I e II, a Presidente da Comissão de Licitação convocou os presentes para acompanhar a abertura do envelope comercial referente ao Lote III que se refere a Mini-usina 01 - Imóvel Público em Canto Do Buriti e Mini-usina 02 - Imóvel Privado, sendo a única participante a empresa Brengue Par Engenharia e Participações Ltda, que foi declarada desclassificada em razão do que consta na Ata da sessão. Na oportunidade, a Comissão abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a licitante apresentasse recurso administrativo.

2. RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, com relação ao descumprimento do item que trata do ATENDIMENTO DA GARANTIA DE PROPOSTA, a recorrente alega que: “(...) a tese de julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, e que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio”. “(...) que SOMENTE a recorrente participou do lote nº 03, portanto, não se tentou outro concorrente para causar algum prejuízo ou desatender o princípio da livre concorrência que cerca o certame em geral”. (...) Ora Nobre julgador, ao interpretarmos que a garantia da proposta é vinculada a 1% do valor estimado ao contrato, significa e

ocorrerá que o contrato de execução da obra será assinado no futuro no valor da PROPOSTA oferecida dia 05/10/2020 e não no valor total ofertado na proposta do Edital”. “(...) buscou a licitante as garantias de ordem financeira e econômica para comprovar que possuiria uma GARANTIA AO ALCANCE DE SUA PROPOSTA, como de fato o fez, sendo plenamente possível ainda requisitar uma garantia com maior valor (valor interpretado pela comissão), o qual encontra-se anexo a este recurso, é claro, desta feita até o limite proposto no termo de referência do presente Edital isto em cumprimento ao art. 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93.

No tópico DOS PEDIDOS, a BRENGE requereu a reconsideração pela Comissão de Licitação, declarando a licitante classificada para prosseguir no certame para o Lote III da Concorrência Pública nº 002/2019-SUPARC.

3. ANÁLISE DA COMISSÃO E DECISÃO

Diante dos fatos acima colacionados, expressos no documento apresentado pela licitante, e tomando como referência o que está disposto no edital de licitação relativo ao projeto em referência, tem-se a seguinte análise:

A empresa BRENGE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, na apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA, entregou comprovante em total discordância ao item 13.9 do Edital, que exigia Garantia de Proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, que para o LOTE III é de R\$ 43.827.229,53 (quarenta e três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). Vale observar que o valor estimado do contrato estava ESCRITO de forma clara no item 1.7 do Edital.

A Licitante apresentou uma apólice no valor de R\$ 354.475,39 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), quando deveria ter apresentado com valor de R\$ 438.272,29 (Quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).

De pronto, percebe-se que o valor da garantia foi inferior ao valor determinado no Edital, sendo decidido por esta Comissão pela desclassificação da licitante, em atendimento ao item 13.9.4, do Edital.

No mais, a Comissão não pode, em nenhuma hipótese, deixar de cumprir as regras estabelecidas no Edital para atingir objetivo pretendido pela Recorrente. Regra de edital é regra e deve ser cumprida.



Por tudo quanto acima exposto, a Comissão DECIDE não acatar o Recurso proposto pela empresa BRENTE PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., e declarar a licitante DESCLASSIFICADA.

Na oportunidade, em respeito aos ditames do artigo 48, § 3º da Lei federal nº 8.666/93 e ao item 15.8 do Edital, a Comissão decide abrir para os LICITANTES o PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS para apresentação de novos ENVELOPES para o LOTE III, contados a partir da publicação deste resultado. DECIDE, ainda, abrir o mesmo prazo para apresentação de novas propostas para o LOTE IV, haja vista que, pelas normas do Edital o LOTE será considerado deserto.

Remetam os autos para superior deliberação, para efeito de avaliação e decisão final.

Teresina, 20 de outubro de 2020.

Justina Vale de Almeida

Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPARC
Portaria SUPARC nº 05/2020

Com o devido aprovo,

Viviane Moura Bezerra

Superintendente de Parcerias e Concessões – SUPARC